



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004720-07.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, é embargado ANDRE LUIZ BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004720-07.2024.8.26.0566/50000

Embargante: Boa Vista Serviços S/A

Embargado: André Luiz Borges

Juiz: Marcelo de Moraes Sabbag

Comarca: São Carlos – 3ª Vara Cível

Voto **3.211 – tmbe**

ACÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. BANCO DE DADOS REGIDO PELA LEI Nº 12.414/2011. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS DO CADASTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados do autor (informações cadastrais e de adimplemento), sem sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento. Alegação de ocorrência de omissão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Boa Vista Serviços S/A** em relação ao v. Acórdão de fls. 367/373 que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação do autor para que a ré se abstenha de disponibilizar, de qualquer forma, os dados do autor (informações cadastrais e de adimplemento), sem sua prévia autorização, para terceiros consulentes, com exceção de outros bancos de dados, aos quais é permitido tal compartilhamento.

A embargante requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para: (i) reconhecer que os produtos Acerta – especificamente a consulta colacionada aos autos – e Data Plus não se submetem à Lei nº 12.414/2011, mas estão amparados pelo CDC e pela LGPD; (ii) reconhecer

que a Boa Vista exerce atividade voltada à proteção de crédito, logo, não necessita do consentimento do titular dos dados cadastrais para tratá-los e disponibilizá-los a seus consulentes; e, por fim, (iii) manter a improcedência dos pedidos iniciais, considerando-se que a Boa Vista, ao comercializar seus produtos, atua nos exatos limites da autorização legal que lhe foi concedida, sem cometer nenhum abuso ou infração à legislação consumerista e/ou de proteção de dados.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de

Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Os presentes embargos têm nítida feição infringente. A embargante quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

A embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator